



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.064 , de 22 de junho de 19 79

Altera dispositivos da Lei nº 3.940, de 29 de novembro de 1977, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 3.940, de 29 de novembro de 1977, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para fins de concessão das gratificações e das indenizações de representação e moradia, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, acrescida da gratificação de tempo de serviço, ressalvado o previsto no art. 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação, correspondente ao cargo ou comissão, eventualmente desempenhados, também acrescido da referida gratificação".

"Art. 21 -

- 1 - 80% (oitenta por cento): Curso Superior de Polícia (CSP);
- 2 - 70% (setenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- 3 - 60% (sessenta por cento): Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- 4 - 35% (trinta e cinco por cento): Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
- 5 - 30% (trinta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

23/06
1115
79
Hogoby



- 6 - 15% (quinze por cento): Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Especialização de Oficiais e Praças, com duração superior a 6 (seis) meses;
- 7 - 10% (dez por cento): Curso de Formação de Cabos (CFC) e
- 8 - 5% (cinco por cento): Curso de Formação de Soldados (CFSd)".

"Art. 22 -

Parágrafo Único -

c) Os percentuais atribuídos nas letras a e b, são fixados em 40% (quarenta por cento) no que se refere aos símbolos PM-2 e PM-3 (soldado engajado e cabo)".

"Art. 48 -

Parágrafo Único - Os policiais-militares que se encontram realizando curso em organizações congêneres, farão jus a indenização de representação no percentual de 100% (cem por cento) do valor do soldo correspondente, prevalecendo em relação a indenização de igual denominação, a de maior valor".

"Art. 49 -

1 -

c) Subtenentes e Sargentos - 5% (cinco por cento).

§ 1º - As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, atribuindo-se ao policial-militar que detenha mais de uma delas, a de maior valor.

§ 2º - Para efeito do estabelecido neste artigo, as expressões "Comandante" e "Cargo" serão considerados na acepção das definições desta Lei".

"Art. 89 -

§ 1º - A base de cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das quotas de soldo a que esses militares fizerem jus na inatividade, ressalvados os direitos adquiridos.

§ 2º - Ao policial-militar que, a 1º de novembro de 1977, tenha exercido, exerça ou venha a exercer cargo em comissão ou função gratificada consideradas de natureza policial-militar, ao ser transferido para a inatividade terá incluído em seus proven



tos o valor da representação ou gratificação atribuída ao símbolo ou nível do respectivo cargo ou função, previstos em lei.

§ 3º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior somente serão concedidos se:

1 - houver exercício consecutivo durante os últimos 5 (cinco) anos; ou

2 - houver exercício alternado durante 10 (dez) anos, sendo neste caso, computada a representação ou gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos".

Art. 2º - A gratificação de tempo de serviço a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei nº 3.940, de 29 de novembro de 1977, será calculada sobre o soldo do posto ou graduação e, para todos os efeitos, a ele incorporada, inclusive para o cálculo das gratificações e das indenizações de representação e mora dia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de junho de 1979; 91º da Proclamação da República.

Tarcísio de Miranda Burity
(TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY)
Luiz da Costa Araújo Bronzeado
(Luiz da Costa Araújo Bronzeado)
Benedito Lima Junior
(Benedito Lima Junior)